



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº
PROCESSO Nº
INTERESSADO:

4/2020/CE/GM
00190.100855/2017-04

ASSUNTO:

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA DURANTE LICENÇA. MAGISTÉRIO E ADVOGACIA NAS QUESTÕES RELACIONADAS AO MERCADO DE CAPITAIS, MERCADO DE SEGUROS E RESSEGUROS, DIREITO EMPRESARIAL E GOVERNANÇA CORPORATIVA.

Prezados (as) Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Parecer de Pedido de Autorização para o exercício de atividade privada, protocolado em 26/01/2020 no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI sob o número 00096.007651/2020-61 pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDACTED] [REDACTED], atualmente está em Licença para Assuntos Particulares – LIP e exercendo atividades de assessor na Controladoria-Geral do Estado do [REDACTED]

2. Na solicitação, apresentada na forma do art. 2º, inciso I, da Portaria Interministerial n.º 333, de 19 de setembro de 2013, o requerente prestou as seguintes informações no formulário disponibilizado:

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

NÃO SEI IDENTIFICAR.

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

O presente requerimento tem como objetivo obter autorização para o exercício de atividade privada durante o gozo da chamada Licença para Assuntos Particulares - LIP.

Assim, tenho a intenção de, preponderantemente, realizar a atividade de magistério em diversas entidades, públicas e privadas, em muitas das quais, inclusive, já estou lecionando. São elas:

- [REDACTED]

Ressalte-se que, no ano de 2019, tive a oportunidade de lecionar nas mencionadas entidades, tratando de matérias relacionadas ao direito criminal, direito empresarial e direito civil.

A atuação ocorreu por meio de aulas esporádicas, cursos específicos e módulos de pós-graduações.

Algumas aulas foram voltadas para o público privado e outras para agentes públicos do Estado do [REDACTED] (servidores, procuradores e juizes) e muitas vezes trataram de temas de interesse da Controladoria-Geral do Estado, órgão onde me encontro em exercício, com o objetivo de divulgar suas ações no âmbito do Estado do [REDACTED].

O conteúdo das aulas observou rigorosamente as regras da ON CGU nº 02/14.

Assim, é válido registrar que as aulas não eram realizadas em curso preparatório para concurso público ou processo seletivo, e que não houve a divulgação de informação privilegiada ou de

acesso restrito a que tive acesso.

O conteúdo produzido para os respectivos cursos e módulos também observou tal regra, de modo que o material disponibilizado aos alunos tinha somente caráter acadêmico e com informações que eram de caráter público.

Frise-se que não estou atuando em qualquer processo de interesse das entidades mencionadas no âmbito do Estado do [REDACTED] e que, enquanto estava em exercício na Controladoria-Geral da União, igualmente não tive atuação de processos de interesses daquelas organizações.

Para o ano de 2020, já há aulas e cursos marcados no [REDACTED]

Não obstante a dispensa de pedido de autorização para o exercício da atividade de magistério (art. 6º da ON CGU nº 02/14), tais informações são apresentadas no presente requerimento, considerando a necessidade de que sejam informadas eventuais atividades remuneradas exercidas durante eventual gozo da LIP e a de que haja total transparência em minhas atividades.

Além da atividade magistério, também pretendo exercer a atividade de consultor/advogado em atividades relacionadas ao mercado de capitais, mercado de seguros, direito empresarial e governança corporativa, nos exatos termos já informados à Comissão de Ética Pública - CEP.

Tendo em vista a necessidade de esclarecer o presente requerimento, é oportuno apresentar breve contextualização do pedido feito anteriormente à CEP.

Em janeiro de 2019, deixei de ocupar o cargo [REDACTED]

Foi formulado o pedido de quarentena remunerada para a Comissão de Ética Pública, com a apresentação da documentação necessária ao deferimento do referido pleito.

Destarte, apresentei formulário com a informação das atividades privadas que pretendia exercer, na hipótese da ser deferido o pedido de licença para assuntos particulares.

Em síntese, o pedido foi formulado nos seguintes termos:

"A intenção é atuar como Advogado em questões relacionadas ao mercado de capitais, mercado de seguros, direito empresarial e de governança corporativa em geral, em atividades análogas, inclusive, àquelas já exercidas em anos anteriores de advocacia privada. A atuação poderá ocorrer por meio de escritório de advocacia já devidamente estabelecido ou de modo isolado, com a prestação de serviços jurídicos para o mercado privado. As atividades exercidas guardam similitude com a atuação pretérita deste consulente em escritórios de advocacia, notadamente em questões atinentes ao direito empresarial e ao mercado de seguros, tais como operações societárias, contencioso empresarial, due diligence e combate à fraude no seguro, além de temas relacionados à governança corporativa. "Pois bem, durante o trâmite do processo, o Presidente da CEP expediu ofício ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, solicitando esclarecimentos se "o Auditor Federal de Finanças e Controle, em licença para tratar de assuntos particulares, pode atuar como advogado em questões relacionadas ao mercado de seguros, direito empresarial e governança corporativa" (anexo)

Em resposta à CEP, o Ministro da Controladoria-Geral da União encaminhou ofício informando, em síntese, o seguinte:

"A consulta se restringe à possibilidade de o AFFC atuar como advogado em questões relacionadas ao mercado de seguros, direito empresarial e governança corporativa. Em princípio, caso a atividade pretendida não possua relação com as atribuições do cargo, nem com o papel institucional deste Órgão, não se vislumbra confronto entre interesses públicos e privados capaz de comprometer o interesse coletivo e o exercício da função pública pelo agente.(...) Assim, o Auditor Federal de Finanças e Controle, mesmo em período de licença, encontra-se submetido às vedações do art. 5º da Lei no 12.813/2013. Qualquer conclusão acerca de possível violação a essas vedações somente pode ser emitida conhecendo-se, em detalhes, não apenas a natureza de sua atividade privada, mas as circunstâncias em que ela se desenvolve. Tão importante como o serviço a ser prestado, são os potenciais clientes desse serviço, por exemplo." "É necessário saber se seu empregador e/ou clientes privados mantêm ou mantiveram relação com seu órgão, se têm interesse em informações privilegiadas a que o servidor teve acesso, se a atividade privada pretendida envolveria a representação de interesses privados junto à administração pública federal, se a atividade guarda correlação com as atribuições de seu cargo, se seu órgão fiscaliza, regula ou controla, em alguma medida, a atividade de seu empregador privado e/ou de seus clientes, etc. Sem conhecimento desses detalhes, não é possível emitir qualquer juízo de valor sobre a questão apresentada." (documento anexo)

Desta forma, entendeu-se, naquela oportunidade, acerca da possibilidade inicial do exercício de tal atividade, sendo necessário que se observem, todavia, relevantes e indispensáveis critérios para o cumprimento das normas de conflito vigentes.

O pedido de quarentena foi deferido pela Comissão de Ética Pública, em reunião realizada em 02/04/19 (<http://etica.planalto.gov.br/notas-a-imprensa/nota-a-imprensa-6a-reuniao-extraordinaria-02-04-2019>).

Realizados tais esclarecimentos e cumprido o respectivo período de quarentena, resalto que o presente pedido de autorização é exatamente o mesmo feito naquela oportunidade para a Comissão de Ética Pública.

Ou seja, a intenção de atuar como advogado/consultor em atividades relacionadas ao mercado de capitais, mercado de seguros e resseguros, direito empresarial e governança corporativa.

No exercício dessa atividade, bem como na atividade de magistério, é certo que deverão ser observadas regras relacionadas à vedação de divulgação de informações sigilosas e de acesso restrito.

Ademais, este requerente estará impossibilitado de atuar no âmbito, não só da Controladoria-Geral da União, mas de toda a administração federal.

Ainda, não poderá atuar em assuntos relacionados às atribuições do cargo de AFC e nem em assuntos relacionados às atividades finalísticas da CGU. Relevante informar que, na hipótese do advento de nova situação concreta em quaisquer das atividades acima descritas, ainda que de magistério, que cause dúvida sobre a incidência ou não da Lei nº 12.813/13, deverá este requerente apresentar a essa comissão o caso para exame e pronunciamento, de modo que sejam rigorosamente observadas as regras previstas naquele diploma legal e afastada ou remediada eventual situação de conflito.

Saliente-se que o campo três não se encontra preenchido, pois não há vínculo formal e permanente com as respectivas entidades de ensino ou outras organizações para o exercício das atividades propostas. Na hipótese de vínculo futuro, que gere possível dúvida acerca de eventual hipótese de conflito, essa Comissão será novamente consultada.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Não.

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

São as atribuições do cargo de Auditor Federal da Finanças e Controle, previstas no art. 22, da Lei nº 9.625/98.

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Atualmente, estou exercendo as atividades de assessor na Controladoria-Geral do Estado do [REDACTED]. Assim, estou atuando, preponderantemente, nas questões relacionadas aos acordos de leniência e às ações de integridade pública. Nos acordos de leniência, estou atuando ao lado da Procuradoria-Geral, para que seja possível ao Estado avançar na celebração desses instrumentos. Além da interlocução com outros órgãos e entidades estaduais e da capacitação de servidores, também atuei na elaboração de diversos normativos (decreto, portarias etc) para garantir segurança jurídica para os acordos. Nas ações de integridade pública, auxiliei a implementação dos mecanismos de integridade do Estado, com a elaboração de normativos e na assessoria para a condução de tal política pública, além do treinamento das equipes que estão atuando nessa atividade.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Sim

Estou exercendo somente o cargo de assessor especial e a maioria das informações relacionadas à minha atividade são públicas. Assim, tenho acesso a um número reduzido de informações confidenciais. Todavia, tenho acesso a determinadas informações relacionadas aos acordos de leniência do Estado do [REDACTED] que têm caráter sigiloso, de modo que tenho a obrigação de manter reserva acerca dessas informações, ainda que fora do cargo.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Acredito que, observando-se as cautelas mencionadas no item 2, não haverá a incidência de hipótese de conflito de interesses no exercício das atividades mencionadas. Todavia, para garantir a observância do disposto na Lei nº 12.813/13, na Lei nº 8.112/90, bem como em outros regramentos correlatos, na hipótese de dúvida acerca de situação concreta superveniente apta a se amoldar à hipótese de conflito, é certo que essa comissão deverá ser consultada para dirimir a questão e formalizar a opinião desse órgão de controle acerca do tema.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Autorização.

3. O **requerente** declarou que **não** está em exercício no órgão de origem pois se encontra em gozo de Licença para Assuntos Particulares – LIP e exerce atividades do **cargo em comissão** de Assessor Especial na Controladoria-Geral do Estado do [REDACTED] – CGE-[REDACTED]. Informou que **lida** e/ou tem acesso a informação sigilosa ou privilegiada em razão do cargo que ocupa e **não** exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. Arquivos foram anexados à solicitação.

5. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 3º da Portaria Interministerial n.º 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. Primeiramente, cabe analisar a admissibilidade do pedido, tendo em vista o fato do servidor estar em Licença para Assuntos Particulares e exercendo atividades em outro ente federativo, qual seja, o Estado do Rio de Janeiro, o que poderia impactar na análise do caso. Nesse sentido, cabe ressaltar o que dispõe o art. 4º da Portaria Interministerial nº 333/2013:

Art. 4º A consulta sobre a existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade privada deverão ser dirigidos à unidade de Recursos Humanos do órgão ou entidade do Poder Executivo federal onde o servidor ou empregado público esteja em exercício.

Parágrafo único. **Os servidores e empregados públicos cedidos ou requisitados e com exercício em outro ente federativo, esfera ou poder, como também aqueles que se encontram em gozo de licença ou afastamento, deverão enviar a consulta ou o pedido de autorização para as unidades de Recursos Humanos dos órgãos ou entidades de lotação.** (grifo nosso)

7. Extrai-se desse dispositivo que, como o servidor pertence ao quadro efetivo desta Controladoria-Geral da União (CGU), que é, portanto, seu órgão de lotação, sua situação se enquadra no disposto no supracitado dispositivo, sendo de competência da Comissão de Ética da CGU a apreciação de pedidos dessa natureza.

8. Passando-se à análise do caso propriamente dito, o pedido do servidor diz respeito à autorização para exercer ao menos duas atividades distintas: “magistério” e “consultor/advogado em atividades relacionadas ao mercado de capitais, mercado de seguros, direito empresarial e governança corporativa”

9. Sobre a atividade de magistério cumpre elencar eventuais normativos aplicáveis à espécie, quais sejam, a Lei nº 12.813/2013, no que diz respeito à vedação de atuação em casos de conflito de interesses; a Orientação Normativa CGU nº 02/2014, em relação à atividade de magistério e à vedação da utilização de informação privilegiada em qualquer atuação; e os termos da Lei 8.112/1990, no que tange ao dever dos servidores de guardar sigilo sobre *assunto da repartição* (artigo 116) e a proibição de *revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo* (art. 132, inciso IX).

10. A Lei nº 12.813/2013, em seu art. 3º, afirma que conflito de interesses ocorre quando os interesses particulares do agente público possam comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

Art. 3º-Para os fins desta Lei, considera-se:

I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público. (grifo nosso)

11. Em seu artigo 4º, a referida Lei impõe aos servidores o dever de agir de modo a prevenir ou impedir possível conflito de interesses no desempenho da função pública, sendo que o conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público.

Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

§ 1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo federal, ou a Controladoria-Geral da União, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.

§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.

12. Avançando, em seu artigo 5º, a Lei estabelece as situações que configuram conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

13. No caso específico do exercício de atividades de magistério, vigora a Orientação Normativa CGU n.º 02, de 9 setembro de 2014, aplicável aos agentes públicos do Poder Executivo federal.

14. A norma prevê como regra a possibilidade do exercício do magistério por agente público, desde que respeitadas as normas de compatibilidade de horários, de acumulação de cargos e empregos públicos e a legislação específica aplicável ao regime jurídico e à carreira do agente público, como se vê:

Art. 2º É permitido o exercício de atividades de magistério por agente público, respeitadas, além do disposto na Lei n.º 12.813, de 2013:

I - as normas atinentes à compatibilidade de horários;

II - as normas atinentes à acumulação de cargos e empregos públicos; e,

III - a legislação específica aplicável ao regime jurídico e à carreira do agente.

§ 1º Por magistério, para fins desta Orientação Normativa, compreendem-se as seguintes atividades, ainda que exercidas de forma esporádica ou não remunerada:

I - docência em instituições de ensino, de pesquisa ou de ciência e tecnologia, públicas ou privadas;

II - capacitação ou treinamento, mediante cursos, palestras ou conferências; e

III - outras correlatas ou de suporte às dos incisos I e II deste parágrafo, tais como funções de coordenador, monitor, preceptor, avaliador, integrante de banca examinadora de discente, presidente de mesa, moderador e debatedor, observada a proibição do art. 117, X da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º Não se inclui entre as atividades de magistério a prestação de consultoria.

§ 3º Para efeitos dos incisos I e II do caput deste artigo, no tocante aos servidores estatutários, deve ser especialmente observado o disposto no Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, no Parecer AGU nº GQ-145, de 16 de março de 1998, e na Portaria Normativa SEGEP/MP nº 2, de 12 de março de 2012.

15. No caso em tela, o servidor informou pretende realizar a atividade de magistério em diversas entidades, públicas e privadas, listando algumas. Informou também que tratará de matérias relacionadas ao direito criminal, direito empresarial e direito civil. Explicou que a atuação ocorreu por meio de aulas esporádicas, cursos específicos e módulos de pós-graduações. Cabe destacar que o servidor informou que algumas aulas foram voltadas para o público privado e outras para agentes públicos do Estado do [REDACTED] (servidores, procuradores e juízes) e muitas vezes trataram de temas de interesse da CGE-[REDACTED] com o objetivo de divulgar suas ações no âmbito do Estado do [REDACTED].

16. Verifica-se que a atividade pretendida se compreende, nos termos do § 1º, Art. 2º, do normativo em pauta, como exercício de magistério e, por isso, é permitida, desde que respeitadas as normas atinentes à compatibilidade de horários, à acumulação de cargo e à legislação específica aplicável ao regime jurídico e à carreira do agente. Cumpre ressaltar que a ON CGU n.º 02/2014 faz distinção clara entre a prestação de consultoria a terceiros e o exercício das atividades de magistério.

17. Em seu art. 3º, a ON CGU n.º 02/2014 também prevê distinção quando a atividade de magistério ocorrer no interesse institucional do órgão ou entidade a que pertencer o agente público. Nesse caso, o interesse na atividade não é do servidor, sendo vedado o recebimento de remuneração de origem privada, ressalvada a indenização por transporte, alimentação e hospedagem paga, total ou parcialmente, pela instituição promotora.

18. Quanto ao esclarecimento solicitado no item 9 do formulário, anteriormente destacado, sobre como prevenir situações de conflito de interesses no exercício de atividade privada de magistério, o mencionado normativo, em seu artigo 6º, afirma:

Art. 6º As atividades referidas nesta Orientação Normativa dispensam a consulta acerca da existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade privada, previstos na Lei nº 12.813, de 2013.

Parágrafo único. O exercício de atividades de magistério para público específico que possa ter interesse em decisão do agente público, da instituição ou do colegiado do qual o mesmo participe deve ser precedido de consulta acerca da existência de conflito de interesses, nos termos da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333, de 19 de setembro de 2013.

19. Nos termos do artigo 6º, dispensa-se a consulta acerca de conflito de interesses e o pedido de autorização quando o exercício de magistério for aberto ao público ou destinado a público específico que não possa ter interesse em decisão do agente público, da instituição ou do colegiado do qual o servidor participe.

20. Tratando-se de atividade de magistério para público específico que possa ter interesse na decisão do agente público, da instituição ou do colegiado do qual o servidor participe, é dever que se proceda à consulta acerca da existência de conflito de interesses, o que será avaliado diante das circunstâncias de cada caso concreto.

21. Nos termos da presente solicitação, apesar do servidor ter declarado **não exercer poder decisório** capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar (item 8 do formulário), devido ao fato de algumas aulas serem **voltadas para agentes públicos do Estado do [REDACTED] (servidores, procuradores e juízes)** e muitas vezes tratar **de temas de interesse da Controladoria-Geral do Estado** recai no impedimento contido no §2º do art. 2º do mesmo normativo, qual

seja: *Não se inclui entre as atividades de magistério a prestação de consultoria.*

22. O servidor informa que atua, na CGE-█, em questões relacionadas aos acordos de leniência e às ações de integridade pública e, dentre várias atividades, realiza capacitação de servidores e treinamento de equipes. Portanto, essas atividades podem ser desenvolvidas em ações institucionais da Controladoria-Geral do Estado, em suas atividades funcionais. Assim, a comissão entende, no caso específico de **aulas voltadas a agentes públicos sobre temas de interesse da Controladoria-Geral do Estado**, a existência de **potencial conflito de interesses**, vez que o exercício da atividade privada pode levar ao comprometimento da função pública.

23. O art. 5º da OS nº 02/2014 impõe a vedação de divulgação de informação privilegiada, bem como de outras informações de acesso restrito, ainda que a título exemplificativo, para fins didáticos, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 12.813, de 2013. É dever do servidor a manutenção do sigilo das informações sobre assuntos da repartição.

24. Em complemento, há o entendimento que o objetivo primordial do legislador da Lei de Conflitos de Interesses não foi impor restrições absolutas à liberdade do agente público, mas evitar situações que possam comprometer o interesse coletivo ou o desempenho da função pública. Logo, para que se configure uma situação de conflito de interesses, há que se demonstrar, no caso concreto, como e em que medida as atividades privadas do agente público podem causar prejuízo, seja no desempenho de suas funções, seja ao interesse coletivo, tanto o referente ao órgão que vincula o agente público, quanto o referente ao público em geral.

25. Quanto ao pedido de autorização referente à **atuação advocatícia** em questões relacionadas ao mercado de capitais, mercado de seguros, direito empresarial e governança corporativa, e a existência de potencial conflito de interesses, há a necessidade de avaliação conforme disposto na Lei nº 12.813/2013, na Lei nº 8.906/1996 e demais regulamentos.

26. A partir das declarações preliminarmente expostas, verifica-se, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.906/1996, que a atuação pretendida é incompatível com as atividades de ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, a seguir transcrito (grifei):

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; ([Vide ADIN 1127-8](#))

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

27. Do normativo acima verifica-se a impossibilidade de o servidor atuar como advogado, especificamente por vedação constante do Estatuto da OAB, retro mencionado.

28. Registre-se, por fim, que o presente parecer se dá em sede de análise preliminar, a partir das informações prestadas pelo requerente, tendo em vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU. Isso porque situações divergentes das informadas e que possam caracterizar infrações à Lei nº 12.813/2013, com seus respectivos fatos probatórios, estão sujeitas à devida apuração disciplinar pela área competente.

III. CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, nos termos do Art. 5º, da Portaria MP/CGU 333, combinado com o disposto na Portaria CGU nº 2.120/2013, diante da informações prestadas pelo servidor, vislumbram-se as seguintes situações:

a) Atividades de magistério em diversas entidades, públicas e privadas, sobre matérias relacionadas ao direito criminal, direito empresarial e direito civil - não se verifica situação de potencial conflito de interesse, aplicando-se os termos da ON nº 02/2014/CGU.

b) Aulas voltadas para agentes públicos do Estado do [REDACTED] (servidores, procuradores e juízes) de temas de interesse da CGE-[REDACTED] - tratando-se de público específico que possa ter interesse na decisão do agente público, da instituição ou do colegiado do qual o servidor participe e de atuação que se confunde com atribuições funcionais do servidor no âmbito da CGE-[REDACTED] evidencia-se situação de potencial conflito de interesses, com base no art. 3º, I, da Lei nº 12.813/2013.

c) Atividade advocatícia em questões relacionadas ao mercado de capitais, mercado de seguros, direito empresarial e governança corporativa - impossibilidade de o servidor atuar como advogado, especificamente por vedação constante do Estatuto da OAB.

30. Dessa forma, entende-se que o servidor poderá exercer as atividades de magistério em diversas entidades, públicas e privadas, sobre matérias de direito criminal, direito empresarial e direito civil, desde **que observadas as situações anteriormente descritas e os itens a seguir:**

a) a prestação de serviço pretendida não configure, em qualquer hipótese, consultorias ou orientações específicas a qualquer entidade pública que possa vir a ter interesse em decisão desta CGU e da CGE-[REDACTED];

b) abstenha-se de prestar, direta ou indiretamente, serviços a instituições de qualquer natureza que tenham sido auditados pela CGU e/ou CGE-[REDACTED] em matéria que conste das recomendações emitidas pelos citados órgãos de controle em relatórios de auditoria;

c) adote uma postura transparente em relação a seus interesses privados que possam interferir no desempenho de sua função pública e revele à sua chefia imediata e demais superiores hierárquicos a natureza do serviço prestado às empresas;

d) não divulgue informações privilegiadas, bem como outras informações de acesso restrito, ainda que a título exemplificativo para fins didáticos;

e) abstenha-se de representar interesses de particular junto à CGU e CGE-[REDACTED]; e

f) abstenha-se de vincular a imagem da CGU e CGE-[REDACTED] à sua atividade privada, não utilizando o nome de seu cargo nem o nome de seu órgão em suas apresentações pessoais, a não ser quando tais informações forem mencionadas junto a outros dados biográficos igualmente relevantes; e

g) observe os termos da Consulta, bem como os registros dos itens da fundamentação.

31. Em relação à atividade advocatícia em questões relacionadas ao mercado de capitais, mercado de seguros, direito empresarial e governança corporativa opina-se pela existência de impedimento de outra ordem, observados os termos do Pedido de Autorização solicitado, especialmente em razão dos itens 26 e 27 supra.

32. Haja vista o interesse desta Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente Parecer.

É o parecer.

À Comissão de Ética para apreciação e deliberação.

FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA FIORINI

Membro Suplente, Relatora

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo aprovou, por unanimidade, o Parecer nº 04/2020/CE em reunião presencial ocorrida em 13/02/2020. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, concedeu parcialmente autorização para o exercício da atividade privada de magistério e pretendida e não autorização para atividade advocatícia por impedimento de outra ordem, nos termos do §3º do art. 6º da Portaria MP/CGU nº 333/2013.

Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com Pedido de Autorização para o exercício de atividades de magistério e de advocacia. Em princípio, a relatora entendeu que os elementos apresentados pelo(a) servidor(a) oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas pelo servidor(a), chegou-se às seguintes situações: em relação ao pedido referente a atividades de magistério em diversas entidades, públicas e privadas, sobre matérias relacionadas ao direito criminal, direito empresarial e direito civil não se verificou, neste momento, a presença de conflito de interesses relevante; em relação ao pedido para ministrar aulas voltadas para agentes públicos estaduais, reconheceu-se o potencial conflito de interesses, com base no art. 3º, I, da Lei nº 12.813/2013; em relação ao pedido para exercer atividades de advocacia, concluiu-se pela existência de impedimento legal, especialmente em razão do art. 28, III da Lei 8.906/94. Proposta pela manifestação de procedência parcial do pedido de autorização, com a observância das cautelas descritas, a Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer da relatora.



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA FIORINI, Membro Suplente da Comissão de Ética**, em 13/02/2020, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CESAR FONSECA RAMALHO, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 13/02/2020, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1397717 e o código CRC 524CFED0

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 1397717